

PROJETO DE LEI Nº 705 DE 07 de agosto 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07 / 08 / 2019
1º Secretário

CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO FURTO, ROUBO E AO COMÉRCIO ILEGAL DE BICICLETAS NO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

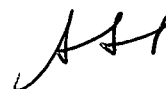
Art. 1º Fica criado o Sistema Estadual de Prevenção ao Furto, Roubo e ao Comércio Ilegal de bicicletas no Estado de Goiás.

Parágrafo único - O sistema de que trata o caput deste artigo será integrado pelas seguintes ações:

- I - estímulo à identificação das bicicletas pelos respectivos proprietários;
- II - divulgação da importância da identificação;
- III - facilitação da comunicação de furtos e roubos de bicicletas.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam bicicletas deverão fazer constar nas notas fiscais de compra o número de série, de forma a identificar o produto adquirido.

Parágrafo único - A obrigação de que trata o caput deste artigo também se aplica à pessoa física no ato da venda para terceiros, devendo emitir um recibo onde conste o número de série da mesma.



Art. 3º A Secretaria de Estado de Segurança Pública, responsável pelo combate aos furtos e roubos, deverá, entre outras atribuições:

I - criar um setor específico para concentrar os registros referentes a delitos que envolvam bicicletas;

II - publicar, mensalmente, boletim estatístico dos registros realizados, contendo os horários e o locais de maior incidência dessas infrações;

III - manter e administrar um cadastro de bicicletas furtadas, roubadas e recuperadas.

Art. 4º Para fins do disposto no inciso II, do artigo anterior, as informações sobre o número de ocorrências decorrente de furto ou roubo de bicicletas deverão constar no banco de dados divulgado regularmente pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás.

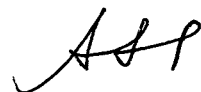
Art. 5º O órgão de que trata o artigo 3º desta Lei manterá um cadastro das bicicletas furtadas e roubadas contendo o maior número de informações que possam identificar o equipamento.

Art. 6º Os registros das ocorrências de furtos e roubos, elaborados pela Polícia Civil do Estado de Goiás, passam a ter campo próprio denominado "Furto/Roubo de Bicicletas".

§1º Os registros de ocorrência de que tratam o caput deste artigo devem conter informação, sempre que possível, do número de série e demais dados de identificação da bicicleta.

§2º A ausência do número de série não impedirá o registro da ocorrência.

Art. 7º Fica criado o Cadastro Estadual de Bicicletas Recuperadas no Estado de Goiás.



§1º O cadastro de que trata o caput deste artigo conterá o número de série, fotos e qualquer outro ponto de identificação das bicicletas recuperadas.

§2º O órgão de que trata o artigo 3º desta Lei ficará responsável pela administração do cadastro.

§3º O Cadastro Estadual de Bicicletas Recuperadas será de acesso público, através de sítio eletrônico, e deverá ser atualizado com frequência mínima de um mês.

Art. 8º Deverão ser veiculadas campanhas publicitárias periódicas, contemplando em seu conteúdo, dentre outros, os seguintes pontos:

I - importância do proprietário manter em seu poder nota fiscal com número de série da bicicleta;

II- importância da colocação de pontos de identificação exclusiva;

III - importância do registro de ocorrência para criação dos dados estatísticos de que trata esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, tem o objetivo de dispor sobre, cria o sistema estadual de prevenção ao furto, roubo e ao comércio ilegal de bicicletas no Estado de Goiás.

A bicicleta se mostrou o transporte mais eficiente para a locomoção nas grandes cidades, de acordo com o Desafio Intermodal que se propõe a avaliar qual o meio de transporte mais eficiente em diversas cidades brasileiras, utilizando diferentes formas de deslocamento, são avaliados o tempo gasto para se chegar ao destino final, o custo gerado e a emissão de gás carbônico. E a bicicleta vem se destacando como meio de transporte mais eficiente.

Neste sentido, frente a ocorrência de furtos e roubos, bem como do comércio ilegal e receptação deste modal de transporte, surge a premente necessidade de mecanismos legais para combater esse problema.

Segundo o Cadastro de Bicicletas Roubadas Brasileiro, foram registrados 60 furtos, 37 roubos totalizando 97 no Estado 1,93% só em Goiânia foram 49 furtos, 17 roubos totalizando 66 1,31%.

O aumento do número de ciclistas e o alto custo das bicicletas está entre os principais fatores para o aumento de furtos e roubos. Alguns dos entrevistados da matéria em questão e muitas pessoas não ligadas ao segmento relacionam o aumento dos roubos e furtos aos altos valores das bicicletas. Duilly Cicarini, CEO da Veloseguro e Triatleta, diz que não é apenas por isso, mas sim pelo aumento de ciclistas e consequentemente de bicicletas expostas aos criminosos no Brasil. *“Um dos principais fatores que incentiva o aumento do número de roubos de bikes é a existência de mercados paralelos e compradores dispostos a comprar em silêncio”.*

Hoje na internet há uma legião de pessoas que não se preocupam com a procedência ou até mesmo negligenciam o fato do preço indicar que pode tratar-se de produto de origem criminosa. Se até mesmo lojistas vendem sem emitir nota fiscal e o cliente não vê problema, o que dirá de uma bicicleta pela metade do preço? ”, declara Duilly.



Por isso, em matéria de justiça social é fundamental a criação de um sistema de indicadores capaz de acompanhar e analisar a implantação das ações de Estado, avaliando as decisões de longo prazo e a efetividade das mesmas. Um sistema capaz de auxiliar as políticas que demandam do Estado uma ação positiva no sentido de promover e assegurar a todos a fruição de uma vida digna.

Por tudo exposto, pedimos aos nobres colegas de Parlamento o apoio para a aprovação de medida salutar que tantos benefícios pode trazer a este Poder.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROCESSO LEGISLATIVO
2019004600



Autuação: 07/08/2019
Nº Ofício: 705 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO FURTO, ROUBO E
AO COMÉRCIO ILEGAL DE BICICLETAS NO ESTADO DE GOIÁS, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 705 DE 03 de agosto 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08 / 08 / 2019
1º Secretário

CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO FURTO, ROUBO E AO COMÉRCIO ILEGAL DE BICICLETAS NO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Estadual de Prevenção ao Furto, Roubo e ao Comércio Ilegal de bicicletas no Estado de Goiás.

Parágrafo único - O sistema de que trata o caput deste artigo será integrado pelas seguintes ações:

- I - estímulo à identificação das bicicletas pelos respectivos proprietários;
- II - divulgação da importância da identificação;
- III - facilitação da comunicação de furtos e roubos de bicicletas.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam bicicletas deverão fazer constar nas notas fiscais de compra o número de série, de forma a identificar o produto adquirido.

Parágrafo único - A obrigação de que trata o caput deste artigo também se aplica à pessoa física no ato da venda para terceiros, devendo emitir um recibo onde conste o número de série da mesma.



Art. 3º A Secretaria de Estado de Segurança Pública, responsável pelo combate aos furtos e roubos, deverá, entre outras atribuições:

I - criar um setor específico para concentrar os registros referentes a delitos que envolvam bicicletas;

II - publicar, mensalmente, boletim estatístico dos registros realizados, contendo os horários e o locais de maior incidência dessas infrações;

III - manter e administrar um cadastro de bicicletas furtadas, roubadas e recuperadas.

Art. 4º Para fins do disposto no inciso II, do artigo anterior, as informações sobre o número de ocorrências decorrente de furto ou roubo de bicicletas deverão constar no banco de dados divulgado regularmente pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás.

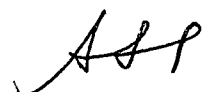
Art. 5º O órgão de que trata o artigo 3º desta Lei manterá um cadastro das bicicletas furtadas e roubadas contendo o maior número de informações que possam identificar o equipamento.

Art. 6º Os registros das ocorrências de furtos e roubos, elaborados pela Polícia Civil do Estado de Goiás, passam a ter campo próprio denominado "Furto/Roubo de Bicicletas".

§1º Os registros de ocorrência de que tratam o caput deste artigo devem conter informação, sempre que possível, do número de série e demais dados de identificação da bicicleta.

§2º A ausência do número de série não impedirá o registro da ocorrência.

Art. 7º Fica criado o Cadastro Estadual de Bicicletas Recuperadas no Estado de Goiás.





§1º O cadastro de que trata o caput deste artigo conterá o número de série, fotos e qualquer outro ponto de identificação das bicicletas recuperadas.

§2º O órgão de que trata o artigo 3º desta Lei ficará responsável pela administração do cadastro.

§3º O Cadastro Estadual de Bicycletas Recuperadas será de acesso público, através de sítio eletrônico, e deverá ser atualizado com frequência mínima de um mês.

Art. 8º Deverão ser veiculadas campanhas publicitárias periódicas, contemplando em seu conteúdo, dentre outros, os seguintes pontos:

- I - importância do proprietário manter em seu poder nota fiscal com número de série da bicicleta;
- II- importância da colocação de pontos de identificação exclusiva;
- III - importância do registro de ocorrência para criação dos dados estatísticos de que trata esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, tem o objetivo de dispor sobre, cria o sistema estadual de prevenção ao furto, roubo e ao comércio ilegal de bicicletas no Estado de Goiás.

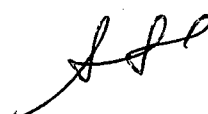
A bicicleta se mostrou o transporte mais eficiente para a locomoção nas grandes cidades, de acordo com o Desafio Intermodal que se propõe a avaliar qual o meio de transporte mais eficiente em diversas cidades brasileiras, utilizando diferentes formas de deslocamento, são avaliados o tempo gasto para se chegar ao destino final, o custo gerado e a emissão de gás carbônico. E a bicicleta vem se destacando como meio de transporte mais eficiente.

Neste sentido, frente a ocorrência de furtos e roubos, bem como do comércio ilegal e receptação deste modal de transporte, surge a premente necessidade de mecanismos legais para combater esse problema.

Segundo o Cadastro de Bicicletas Roubadas Brasileiro, foram registrados 60 furtos, 37 roubos totalizando 97 no Estado 1,93% só em Goiânia foram 49 furtos, 17 roubos totalizando 66 1,31%.

O aumento do número de ciclistas e o alto custo das bicicletas está entre os principais fatores para o aumento de furtos e roubos. Alguns dos entrevistados da matéria em questão e muitas pessoas não ligadas ao segmento relacionam o aumento dos roubos e furtos aos altos valores das bicicletas. Duilly Cicarini, CEO da Veloseguro e Triatleta, diz que não é apenas por isso, mas sim pelo aumento de ciclistas e consequentemente de bicicletas expostas aos criminosos no Brasil. *“Um dos principais fatores que incentiva o aumento do número de roubos de bikes é a existência de mercados paralelos e compradores dispostos a comprar em silêncio”.*

Hoje na internet há uma legião de pessoas que não se preocupam com a procedência ou até mesmo negligenciam o fato do preço indicar que pode tratar-se de produto de origem criminosa. Se até mesmo lojistas vendem sem emitir nota fiscal e o cliente não vê problema, o que dirá de uma bicicleta pela metade do preço? ”, declara Duilly.





Por isso, em matéria de justiça social é fundamental a criação de um sistema de indicadores capaz de acompanhar e analisar a implantação das ações de Estado, avaliando as decisões de longo prazo e a efetividade das mesmas. Um sistema capaz de auxiliar as políticas que demandam do Estado uma ação positiva no sentido de promover e assegurar a todos a fruição de uma vida digna.

Por tudo exposto, pedimos aos nobres colegas de Parlamento o apoio para a aprovação de medida salutar que tantos benefícios pode trazer a este Poder.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



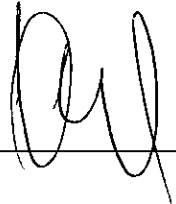
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Amaral Filho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/08 / 2019.

Presidente: 

PROCESSO N. °: 2019004600

INTERESSADA: DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO: Cria o Sistema Estadual de Prevenção ao furto, roubo e ao comércio ilegal de bicicletas no Estado de Goiás, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, que dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Prevenção ao furto, roubo e ao comércio ilegal de bicicletas no Estado de Goiás, e dá outras providências.

O texto apresentado encontra-se estruturado em 9 (nove) artigos e, de acordo com o art. 1º do Projeto de Lei,

Fica criado o Sistema Estadual de Prevenção ao Furto, Roubo e ao Comércio Ilegal de bicicletas no Estado de Goiás.

Os artigos 2º a 8º da proposição legislativa determinam o procedimento adotado, as condições a serem implantadas no caso de comercialização de bicicletas usadas, os meios para coibir a comercialização de bicicletas roubadas.

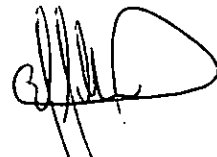
As despesas decorrentes da execução da lei almejada correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Finalmente, os autos do Projeto de Lei em foco foram distribuídos para a minha relatoria, na forma regimental.

Essa é a síntese da presente propositura.

Não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, por se tratar de matéria que não consta no rol daquelas de iniciativa privativa do Governador de Estado, conforme exposto na Constituição Estadual:

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela



Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011)

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011)

c) O ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011)

d) a organização da Defensoria Pública do Estado, atendidas as normas da União; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011)

e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII; (Acrescida pela Emenda Constitucional nº 45 de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011).

Portanto, como não há qualquer empecilho constitucional ou legal, ao andamento da presente proposta legislativa.

É importante ressaltar que a segurança pública é dever do Estado, naquilo que for afeto aos órgão de sua competência, quais sejam a Polícia Civil e a Polícia Militar, nos termos do artigo 144, §§ 4º a 7º da Constituição Federal.

A proposição visa coibir e dificultar o comércio irregular de bicicletas furtadas e roubadas, de modo a criar mecanismos que melhor identifiquem as bicicletas e criem entraves a esse comércio irregular.

Desta forma, este Projeto cria mecanismos, que auxiliaram as forças policiais no combate ao furto e roubo de bicicletas, bem como sua comercialização irregular.

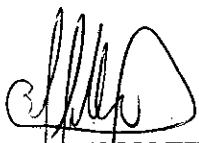


Por fim, em relação aos aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, concluo que a proposição apresenta-se apta à regular tramitação neste Parlamento.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** do presente projeto.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de 08 de 2019.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Viamonde Camurimel
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 27.08 /2019.

Presidente: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 4600/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 09 / 2019.

Presidente: _____

[Handwritten signatures and initials]